



C A P A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DATA: 21 de maio de 2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

VENCEDOR DO CERTAME

JOSILENE DE SENA FERNANDES .
(J DE S FERNANDES SERVIÇOS)
R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE REFERENCIA

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

2. JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, No que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, o art. 75, da nova Lei, faz tal menção. Nesse sentido, foi elaborado perante a necessidade de fornecer marmiteix do tipo quentinha quando houver a necessidade de se fazer o fornecimento que não são raras as vezes de tal necessidade, sendo que as refeições deverão ser produzidas em local adequado, de acordo com os padrões higiênico-sanitários, as recomendações nutricionais e a um preço acessível. Os preços ofertados deverão estar de acordo com preços de mercado, após pesquisa realizada e constada será procedida a Dispensa de Licitação de empresa para fornecimento de marmiteix tipo (quentinhas) e lanches.

A opção pela Dispensa de Licitação pela contratação emergencial busca evitar descontinuidade da política pública com a disponibilização de contratação imediata diante de impossibilidade de se realizar uma licitação seja na modalidade pregão eletrônico ou presencial.

O serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD atende pacientes agendados de forma eletiva através do Sistema Único de Saúde - SUS depois de esgotada todas as tentativas de tratamento no município de origem. Tendo em vista os pacientes que necessitam de atendimento médico e tratamentos que são realizados na cidade de São Luís-MA, se faz necessário a aquisição do serviço de hospedagem na referida cidade.

3. LOCAL E FORMA DE ENTREGA/EXECUÇÃO

O serviço de hospedagem, objeto desta licitação, deverá ser prestado na cidade de São Luís-MA, mediante autorização prévia do serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD. O serviço deverá ser prestado parceladamente.

4. CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E VIGÊNCIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



O serviço deverá ser prestado conforme autorização prévia da contratante, expedida pelo serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, nas datas solicitadas.

Os bens, objeto desta licitação, deverão ser executados de acordo com as solicitações, pelo período de 03 (três) meses podendo ser incorporados, mediante termos aditivos, quaisquer.

5. DAS OBRIGAÇÕES

5.1. DA CONTRATADA

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no contrato, e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

A Contratada deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no Termo de Referência e em sua proposta;

A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

A Contratada fica obrigada a atender todas as "Ordens de Serviço" expedidas durante a vigência deste contrato

Corrigir qualquer problema verificado nos serviços após notificação por escrito pelo Contratante, sem qualquer ônus para o Contratante, podendo ser ordenada a suspensão dos serviços e respectivos pagamentos, se dentro de 5 (cinco) dias da entrega da notificação, não for atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita.

6. DO CONTRATANTE

Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços executados e com as especificações constantes do Contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



7. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNITÁRIOS	VALOR TOTAL RS
1		Prestação de services na hospedagem de pacientes e acompanhantes do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, incluindo fornecimetnos de 03 (três) refeições: café da manhã, almoço e jantar e transporte para pacientes e acompanhnates na cidade de Sao Luis-MA, compreendendo ida eaos hospitais e clínicas e retorno para hospedagem. Pacientes e acompanhantes terão rupoa de cama padronizadas e higienizadas.	Diária	1.090	45,00	R\$ 49.050,00

8. DADOS DA SOLICITAÇÃO

Secretaria Municipal de Saúde.

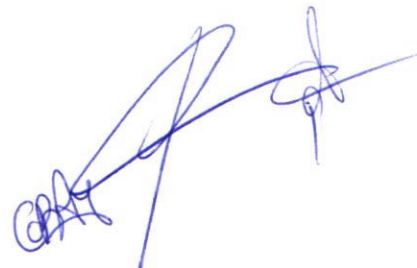
Nome do elaborador deste Termo de Referência: Luzia Câmara Alves

9. AUTORIZAÇÃO

Daynara Araújo Carvalho

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.


DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde





Rua das Crioulas 591 Centro -CEP 65.015.090
E-mail: senna2021@hotmail.com
41.343.376/0001-86



COTAÇÃO DE PREÇOS

Conforme solicitado por e-mail pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – Ma.

Validade da proposta de 60 (sessenta) dias contado do recebimento de nossa cotação.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
Item	Especificação	Und.	Qtd.	Valor Unit.	V. Total
1	Prestação de serviços na hospedagem de pacientes e acompanhantes do Município de Santa Luzia do Paruá – Ma, incluindo fornecimentos de 03 (três) refeições: café da manhã, almoço e jantar) e transporte para pacientes e acompanhantes na cidade de São Luís compreendendo ida aos hospitais e clínicas e retorno para hospedagem. Pacientes e acompanhantes terão roupa de cama padronizados e higienizadas.	diária	1090	R\$ 45,00	R\$ 49.050,00
TOTAL (quarenta e nove mil e cinquenta centavos)					R\$ 49.050,00

São Luís – MA, 03 de maio de 2021.

Josilene de Senna Fernandes
JOSILENE DE SENNA FERNANDES

CPF: 528.883.123-87

EMPRESÁRIA

A M COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 13.197.724/0001-19

COTAÇÃO DE PREÇOS



Conforme solicitado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – Ma.

Prezado Senhor,

PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: A M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ENDEREÇO: R DA INVEJA, 280, CENTRO, SÃO LUIS - MA, CEP: 65.015-180

CNPJ: 13.197.724/0001-19

TELEFONE/CELULAR: (98) 99129-6309

ENDEREÇO ELETRÔNICO: márcio.praseres@hotmail.com

Descrição dos Serviços					
Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT	V.UNT	V.TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA HOSPEDAGEM DE PACIENTES E ACOMPANHANTES DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, INCLUINDO FORNECIMENTOS DE 03(TRES) FEFEIÇÕES: CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR) E TRANSPORTE PARA PACIENTES E ACOMPANHANTES NA CIDADE DE SÃO LUIS COMPREENDENDO IDA AOS HOSPITAIS E CLÍNICAS E RETORNO PARA HOSPEDAGEM. PACIENTES E ACOMPANHANTES TERÃO ROUPA DE CAMA PADRONIZADOS E HIGIENIZADAS	diária	1.090	R\$ 47,50	R\$ 51.775,00

VALOR TOTAL: R\$ 51.775,00 (CINQUENTA E UM MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) .

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (NOVENTA) dias

São Luis – MA, 03 de maio de 2021.

Márcio José Costa Praseres

Gerente Administrativo

RG nº 98968198-0

CPF: 972.480.103-91

End. R DA INVEJA, 280, CENTRO, SÃO LUIS - MA, CEP: 65.015-180



- PENSÃO -
FERNANDES

Ofício n.º 007/2021

São Luís MA, 04 de maio de 2021

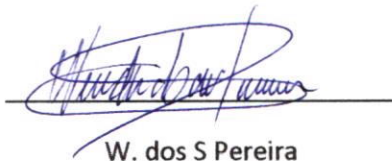
Assunto: COTAÇÃO DE PREÇO

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parua

Avenida professor João Morais de Sousa, 355, Centro, São Luis – Ma.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
Item	Especificação	Und.	Qtd.	Valor Unit.	V. Total
1	Prestação de serviços na hospedagem de pacientes e acompanhantes do Município de Santa Luzia do Parua, incluindo fornecimentos de 03 (três) refeições: café da manhã, almoço e jantar e transporte para pacientes e acompanhantes na cidade de São Luis, compreendendo ida aos hospitais e clínicas e retorno para hospedagem. Pacientes e acompanhantes terão roupa de cama padronizados e higienizadas.	diária	1090	R\$ 48,00	R\$ 52.320,00
TOTAL					R\$ 52.320,00

Validade da Proposta 60 dias.



W. dos S Pereira

Wender dos Santos Pereira

Sócio – Administrador

CNPJ 28.409.880/0001-73

Rua Santa Rita, 584 – Centro
CEP: 65.015-430 | São Luís – MA
Fone: (98) 32022793
CNPJ: 28.409.880/0001-73





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

Ao setor competente para verificar disponibilidade da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com a deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Santa Luzia do Paruá-MA, 21 de maio de 2021.

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 004/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, a Senhora,
Daynara Araújo Carvalho
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA.

Em atendimento ao art. 6º, § 2º, inciso XXIII, alínea “j” da Lei Federal nº 14.133, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

A despesa será consignada à seguinte doação orçamentária: Exercício 2021.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
02.09.10.301.0020	SAÚDE EM AÇÃO
02.09.10.302.0020.2071.0000	MANUTENÇÃO DOS SERV. DE MÉDIA COMPLEXIDADE
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de maio de 2021.

RODRIGO PINHO DE OLIVEIRA

Contador Geral
CRC/MA 012584/O-1
Portaria nº 156/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX TIPO (QUENTINHAS) E LANCHES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

Na qualidade de ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de maio de 2021.

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 004/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 017/2021

OBJETO: contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem tratamento fora do domicílio – TFD, referenciados pela secretaria municipal de saúde do município de Santa Luzia do Paruá, oriundo da demanda da secretaria municipal de saúde e saneamento do município de Santa Luzia do Paruá.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde

BASE LEGAL: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, encaminhamento da Ilustríssima Secretária, para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.**

A Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para **CONTRATAÇÃO** do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE HOSPEDARIA PARA TFD**, conforme ofício, apresentado pela Secretaria requisitante, durante o exercício de 2021, atendendo assim as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



São os fatos.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Senhoria, que autorize a contratação de empresa de hospedagem para Tratamento Fora do Domicílio, para atender as demandas do Município de Santa Luzia do Paruá, pois como é sabido que a regra geral que prevalece na Administração Pública é a obrigatoriedade de licitação, segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo que um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, sendo o **preço compatível com os praticados no mercado**, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

Ainda aqui, justifica-se que a Empresa J DE S FERNANDES SERVIÇOS inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.343.376/0001-86, apresentou proposta de preços de R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil reais e cinquenta centavos), sendo considerada vantajosa pela Administração motivação pela qual será contratada para oferecer os serviços de hospedagem pelo período de 03 (três) meses, estando apta a assinar contratado com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento/FMS, restando demonstrada a regularidade do objeto a ser contratado, portanto, a ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outra empresa. Ainda também há o interesse público específico, existindo a compatibilidade do valor a ser contratado com os parâmetros do mercado. Assim sendo, a dispensa da licitação tem amparo em todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

A dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, No que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, o art. 75, da nova Lei prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante do exposto, isso quer dizer que a administração pública não precisará elaborar edital nem seguir o rito da Nova Lei de Licitações (14.133/2021) para comprar ou adquirir serviços de qualquer natureza. Aqui vale mencionar no que diz respeito ao capítulo VIII da Nova



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Lei de Licitações, mais especificamente no artigo 72, encontramos que a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Os preços ofertados encontram-se de acordo com preços de mercado, após pesquisa realizada e constada foram às propostas apresentadas **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.**

Assim os preços apresentados foram: **1) PENSÃO FERNANDES**, valor global de **R\$ 52.320,00 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte reais)**; **2) A M COMÉRCIO E SERVIÇOS**, Valor global de: **51.775,00 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais)** e **J. S. FERANNDES**, valor global de **R\$ 49.950,00; (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais).**

Diante do exposto a Empresa **J DE S FERNANDES SERVIÇOS – CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86**, oferece o menor preço global, de 49.050,00 (quarenta e nove mil reais e cinquenta centavos), sendo compatível com os praticados no mercado, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados, merecendo ser contratada para prestar os serviços, conforme já mencionado.

Destarte, a Comissão, procurou saber se a mesma estava apta a contratar com o Município de Santa Luzia do Paruá, não restando dúvidas, portanto, ficando demonstrada a **regularidade** do objeto a ser contratado.

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto ao art. 72, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021).

Verifica-se também que a empresa que será contratada atende todas as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, dentro do período máximo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos.

E, por fim, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal não deixa a mais estreita margem à dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure igualdade de condições, pelo que se alinha ao caput do artigo 5º, também da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta Comissão, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Observa-se também que todos os procedimentos estão em acordo com a dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, senão, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante do exposto, a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indica a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita para a contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, no que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, o art. 75 da nova Lei, conforme prescrito no artigo 75, inciso II, e outros demais atos que se fizerem necessários. Assim, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Enfim, o valor a ser pago na contratação dos serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Luzia do Paruá, objeto deste processo de Dispensa de Licitação, está compatível com os valores praticados pelo mercado, valor este, que não ultrapassará o estabelecido pela legislação supracitada, comprovado através de orçamentos anexado nos autos do processo. Sendo, assim tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida em que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar.

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de maio de 2021.

Atenciosamente,

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria 004/2021-GP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.343.376/0001-86 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/03/2021
NOME EMPRESARIAL J DE S FERNANDES SERVICOS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 55.90-6-03 - Pensões (alojamento)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R DAS CRIOULAS		NÚMERO 591	COMPLEMENTO *****	
CEP 65.015-090	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JMJ.CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (98) 3244-1347		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/03/2021** às **09:18:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2021

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	NÚMERO DE CONTROLE
98282433	41.343.376/0001-86	92120212088148

RAZÃO SOCIAL

J DE S FERNANDES SERVICOS

NOME FANTASIA

LOCALIZAÇÃO

R DAS CRIOULAS Nº 591, CENTRO
65015090 -SAO LUIS-MA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CNAE Principal e Secundários

559060300 - PENSOES (ALOJAMENTO)

RESTRICÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

VALIDADE: 31/12/2021

A425DCF6EDE61497A7C6C4B69509CE3B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: J DE S FERNANDES SERVICOS
CNPJ: 41.343.376/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:01:56 do dia 28/03/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/09/2021.

Código de controle da certidão: **D6CF.805E.D214.CF30**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 156031/21

Data da

27/04/2021 14:32:24

Inscrição Estadual: 126900167

CPF/CNPJ: 41343376000186

Razão Social: J DE S FERNANDES SERVICOS

Endereço: RUA DAS CRIOULAS, 591 CEP: 65015090

Telefone: (98)32441347

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 25/08/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/04/2021 14:32:24



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 030003/21

Data da

27/04/2021 14:33:05

Inscrição Estadual: 126900167

CPF/CNPJ: 41343376000186

Razão Social: J DE S FERNANDES SERVICOS

Endereço: RUA DAS CRIOULAS, 591 CEP: 65015090

Telefone: (98)32441347

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 25/08/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/04/2021 14:33:05



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00006067522021

Validade: 25/08/2021



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 41.343.376/0001-86	Inscrição Municipal: 98282433
Razão Social: J DE S FERNANDES SERVICOS	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
559060300 - PENSOES (ALOJAMENTO)	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DAS CRIOULAS	
Número: 591	Complemento:
Bairro: CENTRO	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65015090

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 27 de abril de 2021 às 14:46, sob o código de autenticidade nº 51051837E11477B565C8F5217CEFFC47.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 41.343.376/0001-86

Razão Social: DE S FERNANDES SERVICIO

Endereço: RUA DAS CRIOULAS 591 / CENTRO / SAO LUIS / MA / 65015-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/04/2021 a 21/05/2021

Certificação Número: 2021042202383616042550

Informação obtida em 27/04/2021 14:48:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J DE S FERNANDES SERVICOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 41.343.376/0001-86

Certidão nº: 14910425/2021

Expedição: 06/05/2021, às 12:01:58

Validade: 01/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J DE S FERNANDES SERVICOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **41.343.376/0001-86**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

J DE S FERNANDES SERVIÇOS

R DAS CRIOLAS, 591,

BAIRRO: CENTRO, CEP: 65.015-090

CNPJ: 41.343.376/0001-86

SÃO LUIS - MA

21.102.373.156



BALANÇO DE ABERTURA EM: 24/03/2021

ATIVO

2021

ATIVO CIRCULANTE

DISPONÍVEL

Caixa	20.000,00
Banco	0,00
Clientes	0,00
Mercadorias p/ Revenda	0,00

TOTAL DO ATIVO..... 20.000,00

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

Fornecedores	0,00
INSS	0,00
FGTS	0,00
Simples a Recolher	0,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital	20.000,00
Reserva de Capital	0,00
Lucros/Prejuizos Acumulados	0,00
Resultado do Exercício	0,00

TOTAL DO PASSIVO..... 20.000,00

Importa presente Balanço Patrimonial na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente aos valores do Ativo e Passivo.

Joncivaldo da Silva Reis
CRC - 010827/O-2
Tec. Em Contabilidade

Josilene de sena fernandes
CPF: 528.883.123-87
Empresaria



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J DE S FERNANDES SERVICOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
51553082320	JONCIVALDO DA SILVA REIS
52888312387	JOSILENE DE SENA FERNANDES

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/05/2021 10:51 SOB Nº 20210579315.
PROTOCOLO: 210579315 DE 05/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103147657. CNPJ DA SEDE: 41343376000186.
NIRE: 21102373156. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2021.
J DE S FERNANDES SERVICOS

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA

A Empresa **J DE S FERNANDES SERVICOS**, estabelecido(a) na RUA DAS CRIOULAS, 591, CENTRO, São Luís - MA, CEP: 65015-090, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

São Luís - MA, 11/03/2021

JOSILENE DE SENA FERNANDES
Empresário

** Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil*

Three handwritten signatures in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J DE S FERNANDES SERVICOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
52888312387	JOSILENE DE SENA FERNANDES

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2021 19:05 SOB Nº 21102373156.
PROTOCOLO: 210299606 DE 24/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102016800. CNPJ DA SEDE: 413433760001864
NIRE: 21102373156. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/03/2021.
J DE S FERNANDES SERVICOS

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

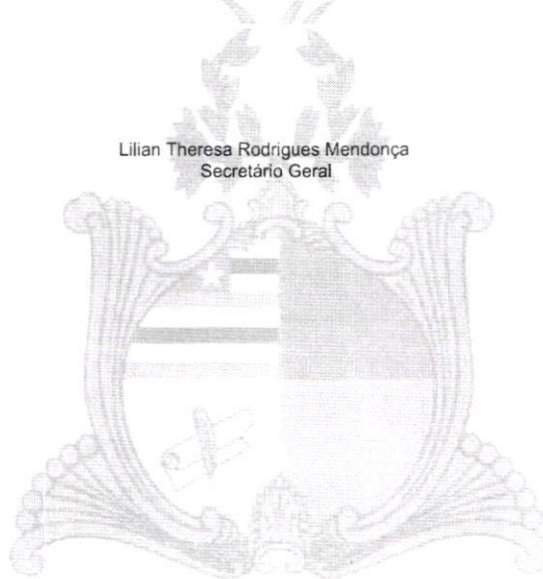
Nome Empresarial: J DE S FERNANDES SERVICOS			Protocolo: MAC2101218373
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 21102373156	CNPJ 41.343.376/0001-66	Arquivamento do Ato de Inscrição 24/03/2021	Início de Atividade 24/03/2021
Endereço Completo Rua DAS CRIOLAS, N° 591, CENTRO-São Luis/MA- CEP65015-090			
Objeto 5590-6/03 SERVIÇO DE ALOJAMENTO PENSÃO COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES 5620-1/02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFE 5611-2/03 LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS 5620-1/04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIA.			
Capital R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)			Porte ME (Microempresa)
Último Arquivamento Data 06/05/2021	Número 20210579315	Ato/eventos 310 / 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: JOSILENE DE SENA FERNANDES		CPF: 528.883.123-87	
Identidade: 0284526220040		Regime de bens: NÃO INFORMADO	
Estado civil: SOLTEIRO(A)			

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/05/2021, às 11:10:17 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código SPAMAWAX.



MAC2101218373

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário Geral



Handwritten signatures in blue ink, including one that appears to be 'CPL' and another that is more stylized.



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

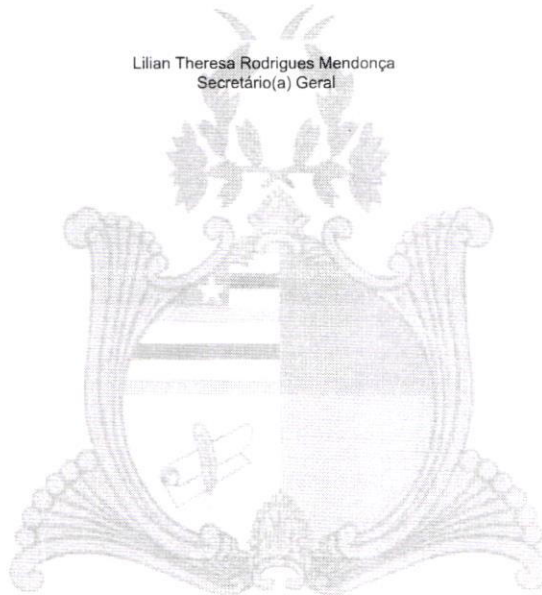
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que J DE S FERNANDES SERVICOS encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: MAC2101218402	
NIRE 21102373156 CNPJ 41.343.376/0001-86		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo DAS CRIOULAS, Nº 591, xxxxx, CENTRO - São Luís/MA - CEP 65015-090			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
310	20210579315	06/05/2021	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
315	20210299606	24/03/2021	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	21102373156	24/03/2021	INSCRIÇÃO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/05/2021, às 11:19:38 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código OK17TPUF.



Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral






SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO DO TERMO JUDICIÁRIO
DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,
CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO



USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que, dando busca em nossos Arquivos dos Feitos das **Varas Cíveis e Comércio**, a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e onze (2011) até o dia cinco (05) do mês de maio (05) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **J DE S FERNANDES SERVICOS**, inscrita no **CNPJ** sob nº. **41.343.376/0001-86**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente Certidão na Secretaria de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino. São Luís/MA, 5 de maio de 2021.


ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial da Distribuição



OBSERVAÇÃO:

O CNPJ constante nesta certidão foi informado pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes.

As consultas foram realizadas nos sistemas Themis PG e Processo Eletrônico Judicial (PJE) a pesquisa realizada no período de dez (10) anos.

ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS.

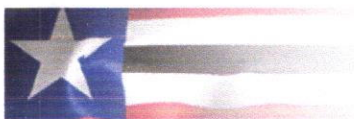
Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 198 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor (art. 199 do Código de Normas da CGJ).

Certidões solicitadas, emitidas e digitalizadas virtualmente por e-mail por força da Portaria Conjunta nº 14/2020 TJMA e estendida às portarias nº 34/2020 TJMA e 01/2021 TJMA em face do período de Pandemia COVID-19, ficando desobrigado o solicitante de autenticar a referida certidão e podendo confirmar a veracidade do selo no site do TJMA (fiscalização de selos).

Fórum Desembargador "Sarney Costa"

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 3194-5409 / 5408

IMPRESSO EM 05/05/2021 11:59



Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO

CGC: 41.343.376/0001-86 **Inscrição Estadual:** 12.690016-7

Razão Social: J DE S FERNANDES SERVICOS

Regime Apuração: SIMPLES NACIONAL

ENDEREÇO

Logradouro: RUA DAS CRIOULAS

Número: 591 **Complemento:**

Bairro: CENTRO

Município: SAO LUIS **UF:** MA

CEP: 65015090 **DDD:** **Telefone:** 32441347

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Principal: 5590603 - PENSÕES (ALOJAMENTO)

CNAEs Secundários

Código	Descrição CNAE
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR
5620101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

Situação Cadastral Vigente: HABILITADO COM RESTRIÇÃO

Data desta Situação Cadastral: 24/03/2021

OBRIGAÇÕES

NFe a partir de (CNAE's): 27/04/2021 - (Devido emissão voluntária),

EDF a partir de:

CTE a partir de:

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Data da Consulta: 20/05/2021

Número da Consulta:

[Nova Consulta](#) [Imprimir](#)



INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
J DE S FERNANDES SERVICOS



Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

JOSILENE DE SENA FERNANDES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESARIA, nascido em 12/11/1973, n° do CPF 528.883.123-87, residente e domiciliada na cidade de São Luís - MA, na RUA das Crioulas, n° 591, Centro, CEP: 65015-090.

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

A empresário individual adotará como nome empresarial: **J DE S FERNANDES SERVICOS**.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente do País

CLÁUSULA III - DA SEDE (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA DAS CRIOULAS, n° 591, CENTRO, São Luís - MA, CEP: 65015090.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: 5590-6/03 SERVIÇO DE ALOJAMENTO PENSÃO COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM; 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES; 5620-1/02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; 5611-2/03 LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES; 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; 5620-1/04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIA.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 5590-6/03 SERVIÇO DE ALOJAMENTO PENSÃO COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES 5620-1/02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ 5611-2/03 LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS 5620-1/04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIA..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 5590-6/03 - Pensões (alojamento)

CNAE Nº 5611-2/01 - Restaurantes e similares

CNAE Nº 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

CNAE Nº 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

CNAE Nº 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

CNAE Nº 5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.



INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
J DE S FERNANDES SERVICOS

CLÁUSULA VI - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A Empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Maranhão e seu prazo de duração é indeterminado.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

São Luís - MA, 11 de março de 2021

JOSILENE DE SENA FERNANDES
Empresário



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J DE S FERNANDES SERVICOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
52888312387	JOSILENE DE SENA FERNANDES

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2021 19:05 SOB N° 21102373156.
PROTOCOLO: 210299592 DE 24/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102016796. CNPJ DA SEDE: 41343376000186.
NIRE: 21102373156. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/03/2021.
J DE S FERNANDES SERVICOS

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAI966250648

Josilene de Sena Fernandes

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 028452622004-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/04/2018

NOME JOSILENE DE SENA FERNANDES

FILIAÇÃO
GODOFREDO DOS REMEDIOS FERNANDES E
MARINA DE SENA FERNANDES

NATURALIDADE ARARI - MA DATA DE NASCIMENTO 12/11/1973

DOC ORIGEM
NASC. N.16396 FLS.13 LIV.A-73

CPF 528883123-87

SAO LUIS-MA
P-147

Lucio
LUCCY UNOCAMGARTE
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI Nº 116 DE 29/08/83



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



**SOLICITAÇÃO CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Da: Secretária Municipal de Saúde
Daynara Araújo Carvalho

Para: Flávio José Padilha de Almeida
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

ASS: Solicitação de autorização serviços de hospedaria para TFD (Em São Luís-MA)

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, informando a necessidade da contratação de serviços de hospedaria para atender aos munícipes que fazem tratamento de saúde fora do Município de Santa Luzia do Paruá, na Capital do Estado São Luís, pelo que justificamos a contratação do objeto ora mencionado é uma necessidade de implantarmos tal ação a serem desenvolvidas junto aos Pacientes que fazem Tratamento Fora do Município de Santa Luzia do Paruá, assim, solicitamos, viabilizar a contratação em comento, Contratação de uma empresa do tipo pensão para prestação de Serviços de Hospedagem e alimentação, á pessoas devidamente encaminhada pelo TFD, quando estiverem em tratamento de saúde na cidade de São Luís-MA, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A justificativa para a contratação do objeto da presente solicitação é pela necessidade de suprir as exigências do Programa Tratamento Fora do Domicilio TFD implantado em nosso município e que beneficia diversas classes sociais, em especial as mais necessitadas e que muitas vezes não possui moradia muito menos parentes algum na cidade de referência dos serviços de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

saúde, no qual são encaminhados pelo TFD atendendo a demanda e ações a serem desenvolvidas junto a Fundo Municipal de Saúde.

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação e também a dispensa é o caso em tela conforme previsão do artigo especificados no item II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Assim excepcionalmente solicitamos a autorização para realizar tal contratação conforme as pontuações ora mencionadas o valor apresentado estarem dentro do valor de mercado. Segue dos dados da Empresa apta para que ser contratada após uma pesquisa de preços realizada.

DADOS DA PREPOSTA

J DE S FERNANDES SERVIÇOS - ME

CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86

ENDEREÇO: Rua das Crioulas, nº 591 - Centro.

Município: São Luís-MA. CEP: 65.015-090

Entendendo ser dever de o Município prover todos os meios necessários para regular o serviço de locação de imóvel para atender a Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta a apresentar proposta mais vantajosa para a Administração, sendo este o objetivo maior, o menor preço.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 004/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



AUTORIZAÇÃO

A presente autorização visa à contratação de contratação dos serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Luzia do Paruá.

O amparo legal para realizar a contratação funda-se em todos os procedimentos estando Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II – *Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Conforme exposto é de conhecimento que a Nova Lei traz algumas mudanças importantes para os casos de dispensa de licitação, como o baixo valor, que passa a ser de 100 mil reais para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese) e 50 mil reais para compras e outros serviços.

Já de maneira fatigante vem sendo mencionado ao longo deste processo de Dispensa, que não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento, que não é esse o caso em questão, pois o valor para realizar a compra é bem inferior ao que disciplina a nova Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente o que versa o artigo 75, inciso II.

Ainda, como requisito essencial, para tal contratação pela via direta de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996).

Diante do exposto o presente processo de dispensa de licitação justifica-se pela necessidade imprescindível de realizar a contratação dos serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Luzia do Paruá.

Santa Luzia do Paruá-MA, 25 de maio de 2021.

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 004/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

DATA DE ABERTURA: 21 de maio de 2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente, o subscrevo.

Santa Luzia do Pará-MA, 25 de maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PORTARIA Nº 146/2021-GP

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.,

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA-SE, o servidor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, matrícula nº 862008, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, do Município de Santa Luzia do Paruá, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º Designa-se os servidores **GABBRIELLA BRUNO ALENCAR** – matrícula nº 307056, **MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES** – matrícula nº 11198 e **EVANILSON SOUSA** – matrícula nº 49303, para exercerem as funções atinentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O Agente de Contratação, convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 07 de abril de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO VILSON
MARREIROS

FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2021.05.04 15:57:56 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PORTARIA Nº 004/2021-GP

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica, nos termos desta Portaria, **NOMEADA** no Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento a Senhora **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob nº 056.410.733-69, com remuneração consignada na legislação pertinente.

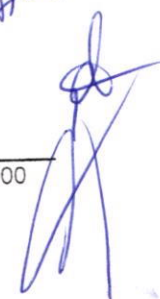
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2021, ficando revogada todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JANEIRO DE 2021.


ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal







ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor,
Maurício Sousa Ferraz
Procurador Geral do Município
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, encaminhando o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO 017/2021**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**, fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.

Para análise e providências cabíveis.

Santa Luzia do Paruá-MA, 25 de maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Seção de Licitações, Compras e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre contratação direta de empresa para prestação de serviço de hospedagem para acompanhantes de usuários do Sistema Único de Saúde em tratamento fora do Município de Santa Luzia do Pará-MA.

A consultante requer apreciação jurídica sobre a legalidade da pretendida contratação.

Pela ordem, o feito foi distribuído ao parecerista signatário.

É o sintético relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do expediente encontra-se o contrato e demais outros elementos, pretende a Administração contratar empresa para prestação de serviços de hospedagem mediante dispensa de licitação baseada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133, o qual, em suma, autoriza a contratação direta para serviços e compras cujo valor não exceda o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão legal em Lei Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Contudo, notadamente diante da proximidade do valor a ser contratado com o limite legalmente estabelecido, forçoso, a princípio, tecer algumas considerações acerca da contratação direta.

Antes de ingressar nesse tema específico, porém, insta destacar que uma aparente legalidade, em sentido estrito (observância a textos legais isolados), pode caracterizar uma flagrante ilegalidade, em sentido amplo (inobservância aos princípios de direito).

Nessa senda, torna-se elucidativo trazer à baila trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Celso Limongi¹ nos autos do RMS 16536/PE², julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não atender aos fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito³. (grifei)

Dessarte, expressões como a famigerada “é imoral, mas é legal” não encontram guarida no Direito Público contemporâneo, razão pela qual para atuar dentro do campo da legalidade, preliminarmente, deve o Administrador, entre outros, observar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁴, expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵.

Portanto, deve-se volver à questão nodal em análise sem descurar das balizas acima delineadas.

Dessa forma, para alcançar a contratação visada, deve a Administração observar estes três imprescindíveis passos: (i) demonstrar o interesse público da contratação; (ii) formalizar o processo de dispensa; e (iii) inserir no contrato administrativo as respectivas cláusulas obrigatórias.

¹ Desembargador convocado do TJ/SP.

² Julgado em 02/02/2010 (DJe 22/02/2010).

³ Oportunamente colacionado pelo Professor Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.193

⁴ Os quais no entender deste Parecerista são subprincípios decorrentes do princípio da legalidade

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Inobstante a espinhosa missão de conceituar interesse público, mister no caso concreto sua delimitação.

Até mesmo para o ilustre Professor Marçal Justen Filho “não é fácil definir interesse público, inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado, o que afasta uma exatidão de conteúdo”⁶.

Conceitos jurídicos indeterminados, na lição do próprio JUSTEN FILHO, são expressões vocabulares que não encerram um sentido determinado, exigindo que o aplicador produza sua delimitação para o caso concreto, o que, ao invés de representar uma falha, constitui um atributo destinado a aproximar o sistema normativo à “riqueza do mundo real”⁷.

Dessarte, a partir dos elementos que orbitam o objeto a ser contratado deve a Administração apontar os contornos do interesse público na situação concretamente enfrentada.

In casu, o objeto a ser contratado – serviço de hospedagem para acompanhantes de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) – está diretamente relacionado ao direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos, o que sinaliza a presença do perseguido interesse público.

Reza o artigo 196, da Constituição da República que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifei).

Portanto, nos casos de tratamento fora do Município, parece não haver como efetivamente assegurar o direito à saúde sem que se viabilize ao paciente o acompanhamento por um familiar ou alguém a ele ligado.

Convém fazer menção que há um entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em reiteradas decisões, aqui materializado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). MENOR PORTADOR DE ATRASO ACENTUADO DO DESENVOLVIMENTO

⁶ *ibidem*, p.120

⁷ *idem*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



NEUROPSICOMOTOR, COM SUSPEITAS DE SINDROME DE ANGELMAN. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO RECONHECIDA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe aos demandados, Estado e Município, o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhante, mormente considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz, portanto. Antecipação de tutela deferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055259857, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/06/2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. A comprovação da hipossuficiência da parte e de sua família não é pressuposto processual ou condição da ação. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD).

TRANSPLANTE DE FÍGADO. PÓS-OPERATÓRIO. CUSTEIO DE ENFERMAGEM E HOSPEDAGEM. CABIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, para o pós-operatório de transplante de fígado mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde, comprovada a necessidade da parte, não tendo condições de arcar com as despesas de enfermagem e hospedagem, devido o custeio pelos demandados. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a realização de procedimento cirúrgico, tendo em vista que visa compelir o ente público a cumprir a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70053226783, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/02/2013).

Dessa forma, identifica-se o interesse público nas medidas governamentais tendentes a viabilizar ao usuário do Sistema Único de Saúde a presença de um acompanhante durante o tratamento realizado fora do domicílio do enfermo, no entanto,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



embora evidenciado o interesse público nessa espécie de serviço, forçoso verificar se aquele está igualmente presente na contratação pretendida, notadamente por se tratar de um serviço com contraprestação pecuniária fixa.

Assim, deve a Administração demonstrar, por exemplo, que essa forma de remuneração será mais vantajosa do que a vinculada ao uso efetivo do serviço, ou ainda do que eventual majoração na ajuda de custo.

Ressalte-se ainda que deverá a Administração levar em conta em seu planejamento que a contratação ora pretendida limitar-se-á ao atendimento da demanda oriunda dos tratamentos realizados fora do Município de Santa Luzia do Paruá, ou seja, na Capital São Luís-MA.

De outra banda, uma vez demonstrado o interesse público na contratação pretendida, consoante dito alhures, deve a Administração formalizar o processo de dispensa, com a definição do objeto e aferição do preço de mercado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, para alcançar a contratação visada, deve a Administração, nos termos da fundamentação, ficou demonstrado que o processo encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade a existência de interesse público, formalizar o processo de dispensa de licitação.

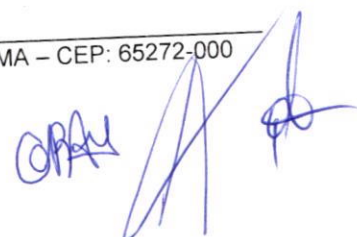
É o Parecer,

Salvo melhor juízo;

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município
OAB-MA: 15.150
Portaria nº 007/2021-GP





GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.967/2021-0
Natureza: Administrativo.
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo.

2. A mencionada Secretaria-Geral manifestou-se, inicialmente, nos seguintes termos (peça 12):

2. *“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU:*

3. *Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação.*

4. *Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadrem-se na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais.*

3. *No contexto da proposta encaminhada pela Selip, é relevante exteriorizar que a lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2020 em virtude do decaimento do Decreto Legislativo nº 06/2020, anteriormente à entrada em vigor da NLLC já havia majorado o limite do art. 24 da Lei 8.666/93, o que foi amplamente utilizado pelo TCU para realizar aquisições de pequeno montante, principalmente em compras de bens para as Unidades regionais do TCU. Portanto, a proposta de adoção das regras da NLLC busca resgatar o cenário jurídico anteriormente experienciado nos processos de Contratação.*

4. *Em conjunto com as regras permissivas da NLLC estão atreladas as novas regras procedimentais e materiais atinentes aos processos de dispensa por valor. Nessa toada, reconhecendo que são aspectos obrigatoriamente interligados, seguidamente à apresentação da proposição, a Selip expõe propostas para o cumprimento dos requisitos processuais prescritos pela NLLC para formalização das dispensas:*

5. Em breves comentários, quanto à instrução processual, em obediência ao novo regramento, o relator entende não haver prejuízo para o sistema de publicidade da nova Lei. Primeiramente, será feita divulgação do aviso de licitação por meio do portal eletrônico do TCU, dando cumprimento assim ao art. 75, §3º.

6. Adiante, pela permissão contida no art. 95 da referida Lei, que reproduz o teor do regramento anterior, é autorizada a utilização de Nota de Empenho em substituição aos contratos no regime de dispensa pelo valor. Tendo essa premissa em mente, e, ainda, considerando a atual indisponibilidade do Portal Nacional de Contratações Públicas, entendemos não haver prejuízo ao cumprimento do art. 94, que trata da divulgação do instrumento contratual, reitero o uso da publicação do aviso no portal digital do TCU para cumprimento do dever de publicidade da contratação, concomitante ao fato de não haver contrato – em interpretação restritiva – a ser publicado ao fim do processo.

5. A proposta foi objeto de apreciação pela Consultoria Jurídica (Conjur) na forma do Parecer de peça 11. Em sua manifestação, a Conjur esclarece os 2 principais obstáculos possíveis para realização da proposição de adoção do regime de dispensa da NLLC, quais sejam, a disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas e a ausência de regulamentação dos dispositivos legais:

13. Apesar da citada prerrogativa de a Administração optar entre o novo regime ou a sistemática tradicional em suas licitações ou contratações diretas, desde a publicação da NLLC, é intenso o debate acerca da efetiva viabilidade em utilizar, desde já, as normas contidas na Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre por duas principais razões: a) a inexistência de ferramenta eletrônica que torne operacional o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021); e b) a ausência de regulamentação de dispositivos legais.

6. Quanto à falta atual de regulamentação da NLLC, visualizou a consultoria, em uma análise dos dispositivos afetos ao sistema de dispensas, que não foi identificada necessidade imprescindível de regulamentação a viabilizar a eficácia jurídica do manejo da contratação direta:

16. De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

7. Adiante, quanto ao segundo quesito, no que diz respeito ao sistema de publicidade da NLLC, destaco primeiramente a redação do art. 94 do referido normativo, onde serão dedicadas análises nos parágrafos a seguir:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

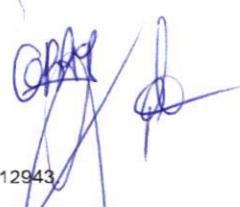
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

8. Esse dispositivo, que consagra o princípio da publicidade, possui duas funções primordiais, a divulgação centralizada e obrigatória de atos, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Destarte, apesar de ter a redação da lei optado pelo termo 'condição indispensável', atendo-se ao fim interpretativo da norma, é viável concluir que outra solução capaz de atender a eficácia do diploma legal poderia ser utilizada pela administração, já que o fim objetivo do regramento é dar publicidade aos atos da Administração. Esse é o posicionamento da consultoria jurídica, que após navegar pela jurisprudência e doutrina pátrias, se manifesta favoravelmente à utilização da NLLC, ainda que atualmente indisponível o referido portal:

18. No que se refere à objeção quanto à ausência de ferramenta eletrônica que torne operacional o PNCP, reputa-se que o exercício do Poder Regulamentar da Administração não está em causa, tampouco a necessidade de edição de normativos infralegais para prover eficácia técnica à Lei n. 14.133/2021.

19. Diversas funções são atribuídas ao PNCP ao longo da nova lei. No entanto, é no art. 174 da NLLC que se apresentam suas duas principais finalidades: i) a divulgação centralizada e obrigatória de atos; e ii) a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.





20. Ao criar o PNCP, portanto, é inequívoca a intenção da NLLC em identificá-lo como instrumento que dará concretude ao princípio da publicidade, da transparência; bem como propiciará o exercício do controle social das contratações promovidas com recursos públicos.

(...)

27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

9. Adicionalmente, para fins de cumprimento do princípio da publicidade com sua maior eficácia, a Consultoria recomendou a publicação dos instrumentos de divulgação da contratação por meio do Diário Oficial da União (DOU), argumentando que seria esse o meio mais condizente com a falta do PNCP

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta de apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

(...)

48. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

(grifo nosso)

10. No âmbito da operacionalização da proposta, a Consultoria recomenda ampla interpretação ao alcance da expressão 'contrato'. Não obstante o instrumento contratual ser dispensável nas hipóteses de dispensa em razão do valor, há outros instrumentos que materializam a formalização da relação contratual. No caso do TCU, o ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato cumprem esse papel.

49. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais.

(...)

51. No entender desta Consultoria, considerando o caráter transitório da solução alcançada para a realização de contratações diretas sob a égide da Lei n. 14.133/21, bem como a redação do caput do art. 49, é prudente que a Administração adote interpretação em prol do incremento da transparência e da publicidade a fim de compreender o termo 'contrato' de forma ampla, e não apenas como 'instrumento contratual', de maneira restritiva, como sugerido nos autos (peça 10). (grifos nossos)

11. Por fim, o Parecer aventou a existência de divergência quanto à imprescindibilidade do PNCP para ser alcançada a plena eficácia da NLLC. Concomitantemente, o curto prazo no qual a lei apresenta vigência a torna mais suscetível de questionamentos e interpretações diversas:

53. Nesse ponto, dado o pouco tempo desde a promulgação da nova lei, é de se ressaltar a ausência de manifestações jurisprudenciais acerca da controvérsia e também a existência, no âmbito da atividade de assessoramento jurídico, de opiniões divergentes dessa aqui apresentada, em especial aquela produzida no âmbito da Advocacia Geral da União e prolatada por meio do Parecer nº 2/2021/CNMLC/CGU/AGU da Câmara

Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União, cujo trecho se destaca abaixo:

42. Em suma, tendo em vista que a) a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 94, condiciona a eficácia dos contratos administrativos à sua indispensável publicação no PNCP; b) que o PNCP não se encontra regulamentado e nem em funcionamento; c) que o artigo 94 constitui uma regra jurídica; d) que o legislador não conferiu outros instrumentos aptos a substituir o PNCP; e) que a lei poderia prever exceções (como o fez no art. 176, parágrafo único para municípios pequenos) sendo a ausência delas neste caso uma omissão relevante; f) que, nos termos do artigo 191, é vedada a combinação da nova Lei com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011; g) que o art. 54, §1º trouxe um requisito cumulativo e não alternativo de publicidade, de modo que não afeta a necessidade de divulgação no PNCP; h) que a não aplicação da nova Lei não acarretará nenhum prejuízo ao gestor ou ao interesse público, uma vez que o artigo 193 permite que a contratação possa ser efetuada seguindo os trâmites das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conclui-se que, no que tange à realização das licitações e consequentes contratos administrativos, enquanto não estiver em funcionamento o PNCP, a Lei nº 14.133/2021 não possui eficácia técnica, não sendo possível sua aplicação.

12. A respeito da citada divergência, no decorrer do pronunciamento jurídico é possível extrair o posicionamento da Consultoria jurídica do Tribunal, manifestação a qual esta Secretaria oferece completa concordância:

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011.

(...)

38. Dessa forma, caso se compreendesse pela inviabilidade de utilização do novo regime de licitações e contratações antes da implementação do PNCP, um incongruente cenário normativo seria construído, em que justamente os sujeitos que a lei presumiu serem mais precários à aplicação do novo regime – e, por isso, lhes concedeu prazo triplicado para o cumprimento de algumas exigências – seriam os únicos autorizados a utilizar a Lei n. 14.133/2021 para licitar ou contratar diretamente.

(grifo nosso)

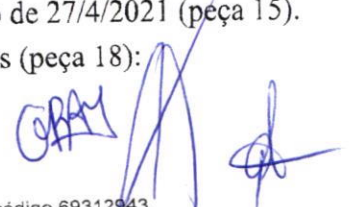
13. Ante todo o exposto, dado o teor favorável do Parecer jurídico, e, somando a esse a minha concordância aos seus termos, entendo que o processo deva seguir tramitação para instância superior.

14. Outrossim, feitas todas as considerações por parte da Segedam ao longo desse documento, considerando a relevância, a complexidade e o ineditismo da controvérsia envolvida, determino o envio da matéria à Presidência deste Tribunal, com vistas a avaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU.”

3. A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, com sorteio de relator (peça 13).

4. Tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pnnp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Selip para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

5. Em resposta, a Segedam manifestou-se nos seguintes termos (peça 18):



“2. Originalmente, a proposição da Selip considerou a indisponibilização, à época, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que ainda estava em desenvolvimento pelo Governo Federal. Ao longo do trâmite do presente processo, o referido Portal fora lançado, o que, à princípio, alteraria substancialmente o conteúdo da proposta inicial, conforme ponderou o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, Relator do feito, no despacho de peça 15, recomendando em seguida a reavaliação do objeto pretendido no presente processo.

3. Ato contínuo, com o retorno dos autos à Selip, nova manifestação dessa área contextualizou o atual cenário fático de impossibilidade técnica de adoção do PNCP, dada a não inserção do TCU no Sistema de Serviços Gerais (Sisg), sistema esse que faz a interligação de dados entre os órgãos inseridos no Sisg e o referido Portal. Com mais detalhes, elucida a Selip na peça 17:

6. Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

7. Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, sobretudo pela Selip e pela Diretoria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (DGA/Adgedam), **ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU**. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal.

8. A dificuldade reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

4. Face essa constatação, a Selip entendeu relevante o retorno do processo à Presidência do Tribunal para reexame, pelo Plenário, da proposta de adoção transitória e excepcional de meios alternativos de transparência das contratações, até que seja possível adotar a comunicabilidade direta do sistema Contrata com o PNCP. Convém anotar que as equipes do TCU estão enfrentando dificuldades para obter informações técnicas de funcionamento do PNCP, o que torna inviável o estabelecimento de previsão de adoção de solução que venha a permitir a completa adoção dos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. Sigo o exposto pela Selip e, considerando a impossibilidade de estabelecimento de previsão para adoção do PNCP dados os fatos elucidados à peça 17, determino o envio da matéria à Presidência, para reavaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, caso entenda o Relator, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU”.

É o relatório.





VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do aludido normativo.

2. De acordo com a Secretaria-Geral, “a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU”.

3. A Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, razão pela qual houve o devido sorteio de relator (peça 13).

4. Inicialmente, a consulta em análise fundamentava-se no questionamento afeto à possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/21, sem que:

a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021, estivesse disponível; e

b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída;

5. Ocorre que, tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pnnp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Segedam para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

6. Em resposta, a Segedam informou que, apesar do lançamento oficial do PNCP, “ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal”.

7. E a dificuldade pela qual se tem essa impossibilidade, ainda segundo a Secretaria-Geral reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

8. Em relação ao mérito do pleito, a Segedam (peças 12, 17 e 18) e a Consultoria-Jurídica deste Tribunal (peça 11) manifestam-se favoravelmente à utilização do art. 75 da Lei 14.133/21, mesmo sem a possibilidade de utilização imediata do PNCP.

9. Feita essa breve contextualização, decido.

10. A nova lei de licitações e contratos – NLLC foi publicada em 1º de abril deste ano, após um longo período de análise no âmbito do Congresso Nacional. Não obstante o disposto na Lei Complementar nº 95, nesta mesma data entrou em vigor por expressa disposição de seu art. 194.



11. Importante salientar que a NLLC não promoveu a pronta ab-rogação das demais leis que tratam de licitações no país – 8.666/1993, 10.520/2002, e 12.462/2011 –, mas tão somente a derrogação do Capítulo “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” da Lei nº 8.666/93 cuja redação passou a vigorar no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Ainda, a NLLC estabeleceu prazo de dois anos para a revogação integral das mencionadas leis.

12. O art. 191 do novo normativo estabeleceu que durante esse prazo de dois anos a Administração teria a prerrogativa de escolher licitar ou contratar com fulcro na Lei nº 14.133/2021 ou com base nos normativos anteriormente existentes.

13. A controvérsia surge em função de vários dispositivos na NLLC que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para suas eficácias.

14. Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise.

15. A esse respeito, a Conjur observa que:

De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

16. No tocante à necessidade da inserção das informações contratuais no PNCP, inegável o desejo do legislador em viabilizar um instrumento que possa divulgá-las de modo centralizado e obrigatório, tendo em vista os princípios da transparência e da publicidade, facilitando dessa forma o controle social sobre os gastos públicos.

17. Contudo, natural que as determinações legais relativas à implementação de ferramentas levem determinado período para serem totalmente cumpridas; uma vez que estas precisam de um estudo detalhado e de significativo esforço laboral para que possam funcionar em ambiente de confiança.

18. Surge então a questão a respeito do aparente conflito de utilização de uma lei, sem que as ferramentas tecnológicas estejam concluídas. Estaria sendo ferido o princípio da publicidade com a utilização da NLLC sem que o PNCP fosse alimentado?

19. Nesse particular, pertinentes as observações da CONJUR deste Tribunal quanto a uma adequada interpretação lógico-sistemática da Lei 14.133/21, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

29. Apesar de o art. 26 da lei n. 8.666/1993 impor a publicação de situações de ~~inexigibilidade~~ na imprensa oficial “como condição para a eficácia dos atos”, o Tribunal de Contas da União determinou que

a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário).

30. (...)

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011. (...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em “sítio eletrônico oficial”, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

(...)

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos” pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado.

45. Caso contrário, compreende-se que a divulgação dos órgãos e entidades contratantes deverá retratar “caixa de vidro” com o mesmo nível de transparência abstratamente previsto, seja em seu aspecto formal, como requisito para a validade e a eficácia dos atos; seja para a publicidade material que “não está restrita apenas à publicização dos motivos que ocasionaram o ato administrativo, mas também






à efetividade da publicidade, possibilitando o acesso real aos atos praticados no exercício da função administrativa”.

46. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

47. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais. (grifei)

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.967/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII- Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

10. Ata nº 40/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-40/21-P.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo nº 050/2021, de Dispensa de Licitação nº 017/2021, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, assim visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**, O valor da dispensa de licitação para atender as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, cujo valor global é de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Assim, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, inciso VIII, vem comunicar a Ilustríssima Senhora DAYNARA ARAÚJO CARVALHO, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 25 de julho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 017/2021**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Agente de Contratação determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021.


DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Portaria nº 004/2021-GP






DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal
Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO CCXXIII – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/02

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....01/02

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 017/2021**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD,**

REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Agente de Contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento. Portaria nº 004/2021-GP

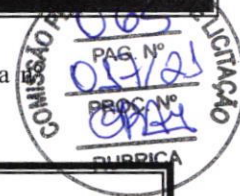
RESENHA DE CONTRATO

Resenha de Contrato de Dispensa por Limite de Licitação nº 017/2021. a) Espécie: Contrato nº 029.050/2021 firmado em 01/06/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e a J DE FERNANDES SERVIÇOS – ME EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.343.376/0001-86; **b) Objeto:** SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, no período de 03 (três) meses, conforme as especificações contidas na Proposta apresentada pela Empresa. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 **d) Processo:** 050.029/2021; **Valor: R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); g) Vigência:** até 01 de setembro de 2021. **g) Signatários:** pelo Contratante, **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** e, pela Contratada **JOSILENE DE SENA FERNANDES**. Santa Luzia do

Paruá-MA, 01 de junho de 2021. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** – Secretária

Municipal de Saúde e Saneamento. Portaria 004/2021-GP.



ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento em cumprimento à ratificação procedida pela Senhora DAYNARA ARAÚJO CARVALHO, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.


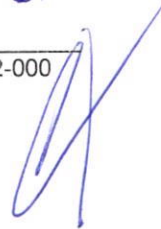
Contratada: JOSILENE DE SENA FERNANDES J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME. CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86

Fundamento Legal: art. artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e RATIFICADA pela Senhora DAYNARA CARVALHO ARAÚJO, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 029/2021
PROCESSO: Nº 050/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO OUTRO A EMPRESA J DE S FERNANDES SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, com Sede Administrativa, localizada na Av. Professor João Moraes de Sousa, nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e, com sede na Av. Professor João Moraes de Sousa, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.999.023/0001-63 neste ato representada pela Sra. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, portadora da Carteira de Identidade nº 039575162010-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 056.410.733-69, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, doravante denominada **CONTRATANTE** e **J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.343376/0001-86, com sede na Rua das Crioulas, nº 591, Bairro Centro, São Luís-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu representante legal, **JOSILENE DE SENA FERNANDES**, portadora do RG nº 028452622004-0 SESP/MA, CPF/MF nº 528.883.123-87, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 029/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 017/2021 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 050/2021, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, e demais normas pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO – Este contrato reger-se-á pelas normas de Direito Público, notadamente da Lei 14.1333, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E FINALIDADE – O objeto deste contrato é a contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Fica a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços conforme objeto da dispensa de licitação nº 017/2021, e conforme reza o presente contrato, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

a – Deverá fornecer obrigatoriamente quatro refeições principais (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), confeccionados no dia da ingestão.

CLÁUSULA QUARTA – A **CONTRATADA** é obrigada a arcar com qualquer prejuízo ou dano causado a terceiros em decorrência de falha na execução deste contrato, ficando, pois, a **CONTRATANTE**, isenta de qualquer responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento em cumprimento à ratificação procedida pela Senhora DAYNARA ARAÚJO CARVALHO, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

Contratada: JOSILENE DE SENA FERNANDES J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME. CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86

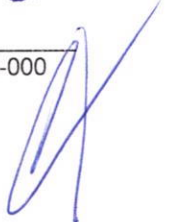
Fundamento Legal: art. artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e RATIFICADA pela Senhora DAYNARA CARVALHO ARAÚJO, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação







ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 029/2021
PROCESSO: Nº 050/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO OUTRO A EMPRESA J DE S FERNANDES SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, com Sede Administrativa, localizada na Av. Professor João Moraes de Sousa, nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e, com sede na Av. Professor João Moraes de Sousa, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.999.023/0001-63 neste ato representada pela Sra. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, portadora da Carteira de Identidade nº 039575162010-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 056.410.733-69, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, doravante denominada **CONTRATANTE** e **J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.343376/0001-86, com sede na Rua das Crioulas, nº 591, Bairro Centro, São Luís-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu representante legal, **JOSILENE DE SENA FERNANDES**, portadora do RG nº 028452622004-0 SESP/MA, CPF/MF nº 528.883.123-87, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 029/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 017/2021 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 050/2021, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, e demais normas pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO – Este contrato reger-se-á pelas normas de Direito Público, notadamente da Lei 14.1333, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E FINALIDADE – O objeto deste contrato é a contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Fica a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços conforme objeto da dispensa de licitação nº 017/2021, e conforme reza o presente contrato, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

a – Deverá fornecer obrigatoriamente quatro refeições principais (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), confeccionados no dia da ingestão.

CLÁUSULA QUARTA – A CONTRATADA é obrigada a arcar com qualquer prejuízo ou dano causado a terceiros em decorrência de falha na execução deste contrato, ficando, pois, a **CONTRATANTE**, isenta de qualquer responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – O pagamento será até o 30º dia do mês subsequente ao da prestação. A licitante vencedora apresentará nota fiscal referente ao serviço realizado a CONTRATANTE, que encaminhará ao Setor de pagamento, toda a documentação necessária ao seu pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO – O contrato de prestação de serviço, depois de assinado pelo contratante, **terá vigência de 03 (três) meses**, podendo ser alterado UNILATERALMENTE pela PREFEITURA ou BILATERALMENTE quando conveniente às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Este Contrato reger-se pela Dispensa de Licitação nº 017/2021, o PARECER FINAL e sua RATIFICAÇÃO emoldurada através do Processo Administrativo nº. 050/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO – A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme especificação descrita na proposta de preços apresentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento mensal ao licitante vencedor somente será efetuado após a comprovação de pagamento do INSS e FGTS, além dos tributos federais, estaduais e municipais, quando couber, da sede da contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não haverá reajustamento de preços no referido contrato.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos para pagamento do serviço são provenientes do ORÇAMENTO VIGENTE, alocados nas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
02.09.10.301.0020	SAÚDE EM AÇÃO
02.09.10.302.0020.2071.0000	MANUTENÇÃO DOS SERV. DE MÉDIA COMPLEXIDADE
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO – A **CONTRATANTE** designará preposto para fiscalização, quanto à qualidade dos serviços contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - Poderá ser rescindido este Contrato sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE** desde que a **CONTRATADA** descumpra qualquer das cláusulas pertinentes, total ou parcial, com exclusão, dos casos promovidos por fenômenos da natureza, não previstos neste ato, independente de procedimento judicial, aqueles inscritos no artigo 137 da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES – O descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer destas cláusulas implicará nas Sanções Administrativas, quais sejam: O **CONTRATADO** ficará sujeito, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil, ficando de logo previstos os seguintes percentuais de multa:

10% (dez por cento) no caso de recusa da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro de 05 (cinco) dias de sua convocação;

20% (vinte por cento) até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parcela do serviço não efetuado.

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



0,7% (sete d cimos por cento) por cada dia de atraso subsequente ao trig simo, sobre o valor da parcela do servi o n o efetuado.

20% (vinte por cento) do valor do contrato caso a empresa n o cumpra rigorosamente a presta o dos servi os.

PAR GRAFO  NICO – Al m dos procedimentos acima previstos, as import ncias devidas pela **CONTRATADA** poder o ser objeto de cobran a mediante reten o de cr ditos, revers o parcial ou total da garantia, se houver, ou atrav s de cobran a judicial, servindo o instrumento da contrata o como t tulo executivo extrajudicial.

CL USULA D CIMA QUARTA – DAS DISPOSI OES GERAIS – A recusa injustificada do adjudicat rio em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administra o, caracterizar  o descumprimento total da obriga o assinada, sujeitando-o  s penalidades legalmente estabelecidas.

CL USULA D CIMA - QUINTA – DO FORO – As partes elegem o F rum da Comarca de Santa Luzia do Paru -MA., para dirimir as d vidas provenientes da aplicabilidade deste instrumento, rejeitando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando, pois, justos e contratados, assinam este instrumento em tr s vias de igual teor e forma na presen a de 02 (duas) testemunhas que tamb m assinam, para que surtam os efeitos legais.

Santa Luzia do Paru  (MA), 01 de junho de 2021.

DAYNARA ARAUJO CARVALHO
Secretaria Municipal de Sa de e Saneamento
Fundo Municipal de Sa de
Portaria n  004/2021-GP
CONTRATANTE

JOSILENE DE SENA FERNANDES
J DE S FERNANDES SERVI OS
CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86
CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

390500052-91.

CPF:

023.532.473-09



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 029/2021
PROCESSO: Nº 050/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO OUTRO A EMPRESA J DE S FERNANDES SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, com Sede Administrativa, localizada na Av. Professor João Moraes de Sousa, nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e, com sede na Av. Professor João Moraes de Sousa, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.999.023/0001-63 neste ato representada pela Sra. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, portadora da Carteira de Identidade nº 039575162010-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 056.410.733-69, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, doravante denominada **CONTRATANTE** e **J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.343376/0001-86, com sede na Rua das Crioulas, nº 591, Bairro Centro, São Luís-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu representante legal, **JOSILENE DE SENA FERNANDES**, portadora do RG nº 028452622004-0 SESP/MA, CPF/MF nº 528.883.123-87, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 029/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 017/2021 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 050/2021, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, e demais normas pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO – Este contrato reger-se-á pelas normas de Direito Público, notadamente da Lei 14.1333, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E FINALIDADE – O objeto deste contrato é a contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Fica a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços conforme objeto da dispensa de licitação nº 017/2021, e conforme reza o presente contrato, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

a – Deverá fornecer obrigatoriamente quatro refeições principais (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), confeccionados no dia da ingestão.

CLÁUSULA QUARTA – A CONTRATADA é obrigada a arcar com qualquer prejuízo ou dano causado a terceiros em decorrência de falha na execução deste contrato, ficando, pois, a **CONTRATANTE**, isenta de qualquer responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – O pagamento será até o 30º dia do mês subsequente ao da prestação. A licitante vencedora apresentará nota fiscal referente ao serviço realizado a CONTRATANTE, que encaminhará ao Setor de pagamento, toda a documentação necessária ao seu pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO – O contrato de prestação de serviço, depois de assinado pelo contratante, terá vigência de 03 (três) meses, podendo ser alterado UNILATERALMENTE pela PREFEITURA ou BILATERALMENTE quando conveniente às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Este Contrato reger-se pela Dispensa de Licitação nº 017/2021, o PARECER FINAL e sua RATIFICAÇÃO emoldurada através do Processo Administrativo nº. 050/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme especificação descrita na proposta de preços apresentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento mensal ao licitante vencedor somente será efetuado após a comprovação de pagamento do INSS e FGTS, além dos tributos federais, estaduais e municipais, quando couber, da sede da contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não haverá reajustamento de preços no referido contrato.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos para pagamento do serviço são provenientes do ORÇAMENTO VIGENTE, alocados nas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
02.09.10.301.0020	SAÚDE EM AÇÃO
02.09.10.302.0020.2071.0000	MANUTENÇÃO DOS SERV. DE MÉDIA COMPLEXIDADE
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO – A CONTRATANTE designará preposto para fiscalização, quanto à qualidade dos serviços contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - Poderá ser rescindido este Contrato sem qualquer ônus ao CONTRATANTE desde que a CONTRATADA descumpra qualquer das cláusulas pertinentes, total ou parcial, com exclusão, dos casos promovidos por fenômenos da natureza, não previstos neste ato, independente de procedimento judicial, aqueles inscritos no artigo 137 da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES – O descumprimento pela CONTRATADA de qualquer destas cláusulas implicará nas Sanções Administrativas, quais sejam: O CONTRATADO ficará sujeito, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil, ficando de logo previstos os seguintes percentuais de multa:

10% (dez por cento) no caso de recusa da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro de 05 (cinco) dias de sua convocação;

20% (vinte por cento) até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parcela do serviço não efetuado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



0,7% (sete décimos por cento) por cada dia de atraso subsequente ao trigésimo, sobre o valor da parcela do serviço não efetuado.

20% (vinte por cento) do valor do contrato caso a empresa não cumpra rigorosamente a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além dos procedimentos acima previstos, as importâncias devidas pela **CONTRATADA** poderão ser objeto de cobrança mediante retenção de créditos, reversão parcial ou total da garantia, se **houver**, ou através de cobrança judicial, servindo o instrumento da contratação como título executivo **extrajudicial**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assinada, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA – DO FORO – As partes elegem o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Paruá-MA., para dirimir as dúvidas provenientes da aplicabilidade deste instrumento, rejeitando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando, pois, justos e contratados, assinam este instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que surtam os efeitos legais.

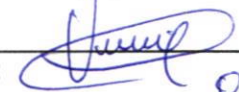
Santa Luzia do Paruá (MA), 01 de junho de 2021.


DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Fundo Municipal de Saúde
Portaria nº 004/2021-GP
CONTRATANTE


JOSILENE DE SENA FERNANDES
J DE S FERNANDES SERVIÇOS
CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86
CONTRATADA

Testemunhas:


CPF: 390500052-9


CPF: 023.532.473-69

Av. Professor João Morais de Souza, 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000

Home Page: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 029/2021
PROCESSO: Nº 050/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO OUTRO A EMPRESA J DE S FERNANDES SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, com Sede Administrativa, localizada na Av. Professor João Moraes de Sousa, nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e, com sede na Av. Professor João Moraes de Sousa, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP: 65.272-000 Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.999.023/0001-63 neste ato representada pela Sra. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO**, portadora da Carteira de Identidade nº 039575162010-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 056.410.733-69, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, doravante denominada **CONTRATANTE** e **J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.343376/0001-86, com sede na Rua das Crioulas, nº 591, Bairro Centro, São Luís-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu representante legal, **JOSILENE DE SENA FERNANDES**, portadora do RG nº 028452622004-0 SESP/MA, CPF/MF nº 528.883.123-87, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 029/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 017/2021 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 050/2021, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, e demais normas pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO – Este contrato reger-se-á pelas normas de Direito Público, notadamente da Lei 14.1333, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E FINALIDADE – O objeto deste contrato é a contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem Tratamento Fora do Domicílio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Fica a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços conforme objeto da dispensa de licitação nº 017/2021, e conforme reza o presente contrato, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

a – Deverá fornecer obrigatoriamente quatro refeições principais (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), confeccionados no dia da ingestão.

CLÁUSULA QUARTA – A CONTRATADA é obrigada a arcar com qualquer prejuízo ou dano causado a terceiros em decorrência de falha na execução deste contrato, ficando, pois, a **CONTRATANTE**, isenta de qualquer responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – O pagamento será até o 30º dia do mês subsequente ao da prestação. A licitante vencedora apresentará nota fiscal referente ao serviço realizado a CONTRATANTE, que encaminhará ao Setor de pagamento, toda a documentação necessária ao seu pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO – O contrato de prestação de serviço, depois de assinado pelo contratante, **terá vigência de 03 (três) meses**, podendo ser alterado UNILATERALMENTE pela PREFEITURA ou BILATERALMENTE quando conveniente às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Este Contrato reger-se pela Dispensa de Licitação nº 017/2021, o PARECER FINAL e sua RATIFICAÇÃO emoldurada através do Processo Administrativo nº. 050/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme especificação descrita na proposta de preços apresentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento mensal ao licitante vencedor somente será efetuado após a comprovação de pagamento do INSS e FGTS, além dos tributos federais, estaduais e municipais, quando couber, da sede da contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não haverá reajustamento de preços no referido contrato.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos para pagamento do serviço são provenientes do ORÇAMENTO VIGENTE, alocados nas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
02.09.10.301.0020	SAÚDE EM AÇÃO
02.09.10.302.0020.2071.0000	MANUTENÇÃO DOS SERV. DE MÉDIA COMPLEXIDADE
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO – A CONTRATANTE designará preposto para fiscalização, quanto à qualidade dos serviços contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - Poderá ser rescindido este Contrato sem qualquer ônus ao CONTRATANTE desde que a CONTRATADA descumpra qualquer das cláusulas pertinentes, total ou parcial, com exclusão, dos casos promovidos por fenômenos da natureza, não previstos neste ato, independente de procedimento judicial, aqueles inscritos no artigo 137 da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES – O descumprimento pela CONTRATADA de qualquer destas cláusulas implicará nas Sanções Administrativas, quais sejam: O CONTRATADO ficará sujeito, em caso de inadimplemento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil, ficando de logo previstos os seguintes percentuais de multa:

10% (dez por cento) no caso de recusa da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro de 05 (cinco) dias de sua convocação;

20% (vinte por cento) até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parcela do serviço não efetuado.

DF



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



0,7% (sete décimos por cento) por cada dia de atraso subsequente ao trigésimo, sobre o valor da parcela do serviço não efetuado.

20% (vinte por cento) do valor do contrato caso a empresa não cumpra rigorosamente a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além dos procedimentos acima previstos, as importâncias devidas pela **CONTRATADA** poderão ser objeto de cobrança mediante retenção de créditos, reversão parcial ou total da garantia, se houver, ou através de cobrança judicial, servindo o instrumento da contratação como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assinada, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA – DO FORO – As partes elegem o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Paruá-MA., para dirimir as dúvidas provenientes da aplicabilidade deste instrumento, rejeitando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando, pois, justos e contratados, assinam este instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que surtam os efeitos legais.

Santa Luzia do Paruá (MA), 01 de junho de 2021.


DAYNARA ARAÚJO CARVALHO
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Fundo Municipal de Saúde
Portaria nº 004/2021-GP
CONTRATANTE

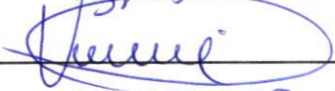

JOSILENE DE SENA FERNANDES
J DE S FERNANDES SERVIÇOS
CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86
CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:


39050005291

CPF:


023.532.473-69

Av. Professor João Morais de Souza, 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000

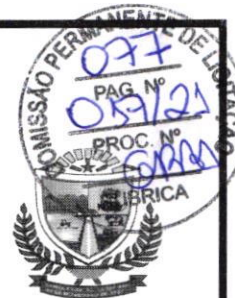
Home Page: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com





DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO CCXXIII – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/02

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....01/02

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 017/2021**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD,**

REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Agente de Contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento. Portaria nº 004/2021-GP

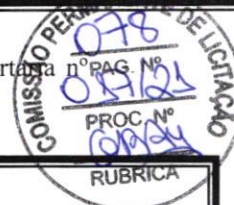
RESENHA DE CONTRATO

Resenha de Contrato de Dispensa por Limite de Licitação nº 017/2021. a) Espécie: Contrato nº 029.050/2021 firmado em 01/06/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e a J DE FERNANDES SERVIÇOS – ME EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.343.376/0001-86; **b) Objeto:** SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, no período de 03 (três) meses, conforme as especificações contidas na Proposta apresentada pela Empresa. c) Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 **d) Processo:** 050.029/2021; **Valor: R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); g) Vigência:** até 01 de setembro de 2021. **g) Signatários:** pelo Contratante, **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** e, pela Contratada **JOSILENE DE SENA FERNANDES**. Santa Luzia do

Paruá-MA, 01 de junho de 2021. **DAYNARA ARAÚJO CARVALHO** – Secretária

Municipal de Saúde e Saneamento. Portaria nº 004/2021-GP.



ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 050/2021

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde.

CONTRATADA: JOSILENE DE SENA FERNANDES J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME. CNPJ/MF: 41.343.376/0001-86

OBJETO: contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem tratamento fora do domicílio – TFD, referenciados pela secretaria municipal de saúde do município de Santa Luzia do Paruá.

VALOR TOTAL: R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

VIGÊNCIA: 01 de junho de 2021 a 01 de setembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 01 de junho de 2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações dessa municipalidade o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) contrato nº 029/2021, Processo Administrativo nº 050/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e a empresa JOSILENE DE SENA FERNANDES/J DE S FERNANDES SERVIÇOS – ME, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de junho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação







ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

OBJETO: contratação de serviços de hospedagem incluindo alimentação tipo (café da manhã, almoço, lanche e jantar), dos pacientes do município de Santa Luzia do Paruá, que fazem tratamento fora do domicílio – TFD, referenciados pela secretaria municipal de saúde do município de Santa Luzia do Paruá.

Tendo em vista que os procedimentos representados pelos presentes autos foram realizados em estrita observância às normas que regem o processo regular da modalidade escolhida e finalizado todos os atos pertinentes a seu devido prosseguimento e conclusão, o Agente de Contratações, no uso de suas atribuições, procede ao encerramento do Processo de Dispensa de Licitação nº 017/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 05 de julho de 2021.

JOÃO PINHEIRO DE MELO
Agente de Contratação

RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 167166

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TIPO: CONTRATAÇÃO DIRETA

TIPO CONTRATAÇÃO: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL(ART.24 DA LEI 8.666/93)

PROCESSO: 050 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Recibo gerado em 28 de Março de 2022 às 11:32:40 com o número 1648477960890.



São Luis, 28 de Março de 2022

RECIBO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Contrato decorrente de CONTRATAÇÃO DIRETA

Nº TCE: 249285

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO: 050 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

CONTRATO: 029 / 2021

CONTRATADO: J DE S FERNANDES SERVICOS

CNPJ CONTRATADO: 41343376000186

DATA ASSINATURA: 01/06/2021

VALOR: R\$ 49.000,000000



Recibo emitido em 28 de Março de 2022 às 11:39:11 com o número 1648478351446.

São Luis, 28 de Março de 2022